



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002370/2004-88
Recurso nº 338.209 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.578 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ALDO SBRAVATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL – UTILIZAÇÃO LIMITADA –
RESERVA LEGAL.

Deve ser excluída da tributação a área de reserva legal devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos e averbada no cartório imobiliário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita de Caio Marcos Cândido.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

Assinatura manuscrita de José Raimundo Tosta Santos.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Goncalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-11.406, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fls. 83/92) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração de ITR do exercício de 2000.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 149.776,69, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda do Pinhal, com área total de 2.692,3 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.452.526-4, localizado no município de Rio dos Cedros – SC, conforme Auto de Infração de fls. 34 a 43, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 35, 38 e 40 a 43.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a área isenta de 94,0% da totalidade do imóvel, sendo 702,0 hectares de Preservação Permanente e 1.849,9 hectares de Utilização Limitada, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 05. Entre os mesmos constam: Ato Declaratório Ambiental – ADA do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; documentação que comprove a Área de Utilização Limitada, seja de Reserva Legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN (declarada pelo IBAMA) ou de Áreas Imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante Ato de Órgão competente federal ou estadual; cópia atual da Matrícula do Imóvel no Registro Imobiliário; entre outros.

Das fls. 07 a 32 foram anexadas os documentos trazidos em atenção à intimação, entre os quais: cópia do ADA; das matrículas do imóvel; declaração de área submetida a manejo florestal sustentado; declaração de avaliação; declaração do IBAMA de proibição de corte de vegetação nativa; entre outros.

A autoridade fiscal juntou, ainda, cópia de Laudo Técnico apresentado para o ITR/1998 e com base na análise da documentação, entre as constatações registradas do Termo de Verificação Fiscal, explicou que, das averbações existentes nas matrículas do imóvel, consta 561,0 ha de Preservação Permanente, que não necessita de averbação, entretanto, apesar dessa denominação a área guarda todas as características de Reserva Legal, correspondendo a cerca de 21,0% da área total do imóvel. A averbação de 1.313,2 hectares como de Utilização Limitada, por conta de um Termo de Compromisso de manutenção de floresta, submetida a Manejo Florestal, como o próprio termo diz, não se trata de Reserva Legal, conforme exigido em lei. Quanto à área de pastagem foi ajustada com base nos coeficientes previstos e o Valor da Terra Nua – VTN equivale ao VTN médio estipulado pela Secretaria de Agricultura da região.

Na seqüência, reproduzindo e comentando a legislação pertinente às áreas isentas de ITR, o fiscal concluiu seu Termo com a aceitação para o imóvel em tela de 725,0 hectares de P. Permanente e 561,0 hectares de Reserva Legal, possuindo, conseqüentemente, como área tributável 1.405,5 hectares.

Apurado o crédito tributário lavrou-se o Auto de Infração – AI, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 44 datado pelo destinatário, foi dada em 15/12/2004.

Em 14/01/2005 o interessado apresentou impugnação, fls. 47 a 52. Após explanação dos fatos até aqui vistos, alegou, em resumo, o seguinte:

Notou equívoco do Auditor quanto à área de pastagem, pois, foi declarada com 100,0 hectares, e assim aceita pelo sistema, e não com 120,0 ha como informado pelo fiscal.

Notou, também, a aceitação da P. Permanente em dimensão superior ao declarado, com base no laudo técnico juntado a processo anterior.

Quanto à área de 1.313,2 hectares, objeto de averbação AV-4/4322 da Matrícula Imobiliária, foi gravado em caráter perpétuo, cujo cancelamento não é permitido, e permanece intocada. O processo de Manejo Florestal Sustentado foi indeferido pelo IBAMA, que proibiu o corte da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Na seqüência cita diversos dispositivos, constitucionais e legais, relativos à Mata Atlântica.

Após outras argumentações, como o fato de que a sua propriedade se enquadra no artigo 7º, da Resolução do CONAMA, finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

Instruiu sua impugnação com os documentos constantes das fls. 53 a 81, cuja maioria já foi apresentada à fiscalização.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Área de Utilização Limitada

Segundo a legislação são áreas de utilização limitada: I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico e III - as áreas de reserva legal. Todas têm características e requisitos legais específicos para reconhecimento por Órgão ambiental e não se confundem entre si e, para concessão de benefício fiscal, os mesmos deverão estar atendidos.

Área de Proteção Ambiental – APA

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como as situadas em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Lançamento Procedente



Em sua peça recursal de fls. 97/102 o contribuinte reitera os mesmos argumentos declinados perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Costa Santos, Relator

Em litígio, tão-somente, a glosa da área de reserva legal de 1.313,2 hectares.

A fiscalização reconheceu no Termo de Verificação Fiscal, fl. 42, que na matrícula do imóvel consta a averbação AV.4-4322 desta área como sendo de utilização limitada por conta de um Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta submetida a Manejo Florestal, datado de 19/06/1990, antes, portanto, da ocorrência do fato gerador do ITR/2000. Não excluiu referida área da tributação por entender que o próprio nome do Termo já demonstra que não se trata de um Termo de Reserva Legal, conforme exigido em lei.

Do exame das peças processuais, não compartilho do entendimento manifestado pela autoridade fiscal.

Independentemente do nome que se atribua ao documento, é evidente que se trata de uma área de utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional sob o regime de manejo sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA. O Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta submetida a Manejo Florestal, à fl. 20, datado de 25/06/1990, encontra-se assinado pelo Delegado Estadual do IBAMA/SC e pelo proprietário do imóvel denominado "Fazenda Paraíso do Pinhal". A certidão à fl. 16, expedida pelo 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC, indica, ainda que referido gravame foi efetuado em 27/06/1990, e é extensivo a herdeiros e sucessores.

Por outro lado, o documento à fl. 22, expedido pelo IBAMA/SC, informa que referido imóvel localiza-se na área de abrangência da Mata Atlântica e de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 99.547, de 25/09/1990, estão proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa. Ora, os documentos apresentados são hábeis e idôneos e revestem-se das formalidades intrínsecas e extrínsecas, inclusive quanto à averbação. A área de reserva legal glosada (1.131,20 ha) somada à área já considerada no lançamento (561,0 há) totaliza precisamente o montante informado no Ato Declaratório Ambiental à fl. 134, tempestivamente apresentado ao IBAMA.

O art. 10, § 1º, inciso II, que trata da área tributável do imóvel para fins de ITR, exclui da incidência do imposto a áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no Código Florestal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

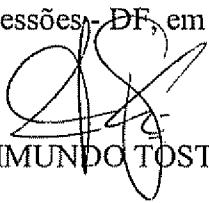
II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:



a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para excluir da tributação a área de reserva legal glosada de 1.131,20 hectares.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2010



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

